



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Processo Administrativo nº 0035.20.000.988-0**  
**Reclamado: Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda**

### **MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA**

Instaurou-se o presente Processo Administrativo em face do Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda, mantenedor do Centro Universitário IMEPAC, tendo em vista a constatação de que o reclamado teria retomado as aulas práticas presenciais em contrariedade às normas sanitárias vigentes no período da pandemia e COVID-19.

Diante dos referidos fatos, foi ajuizada ação judicial pela 2ª Promotoria de Justiça, Curadoria da Saúde, dessa Comarca, em conjunto com o Ministério Público Federal, para suspensão das aulas presenciais práticas pelo IMEPAC, conforme cópia da inicial juntada retro, tendo sido concedida decisão liminar nos exatos termos dos pedidos formulados, ora transcritos:

a) ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA que promova a suspensão imediata das atividades presenciais dos cursos do CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), no município de Araguari, MG, conforme determinado na Deliberação n. 18, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, enquanto vigorar a restrição, com exceção apenas das atividades dos dois últimos anos do curso de medicina e último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, como excepcionalmente autorizado pela Portaria n. 356, de 20/03/2020, do Ministério da Educação, e Portaria n. 492, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde (Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo");

b) ao MUNICÍPIO DE ARAGUARI que realize a fiscalização do cumprimento da Deliberação n. 18, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), com a adoção das medidas administrativas cabíveis para suspensão das atividades educacionais presenciais, enquanto vigorar a restrição, ressalvadas apenas aquelas autorizadas pela Portaria n. 356, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

20/03/2020, do Ministério da Educação, e Portaria n. 492, de 23/03/2020, do Ministério da Saúde (Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo");

Porém, após receber determinação da Justiça para suspensão das atividades presenciais dos cursos do Centro Universitário IMEPAC, com exceção apenas das atividades dos dois últimos anos do curso de medicina e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, como excepcionalmente autorizado pela Portaria nº 356, de 20/03/2020, do Ministério da Educação e Portaria nº 492/2020 do Ministério da Saúde, o reclamado divulgou em seus canais oficiais “**Nota à comunidade acadêmica e à população de Araguari e região**”, juntada retro, a qual contém exposição vexatória de alunos e de pais de alunos do curso de Medicina, que representaram para suspensão das aulas práticas diante da falta de autorização legal para tanto pelo Programa Minas Consciente ao qual o Município de Araguari está vinculado.

Como se vê a nota publicada é **tem conteúdo falso**, pois anuncia que o IMEPAC estaria obrigado, por determinação da Justiça, a pedido do Ministério Público, a se adequar e tomar medidas de:

- ADESÃO às medidas trabalhistas de redução de jornada/salários e suspensão dos contratos de trabalho, nos termos da Lei n.º 14.020/2020;
- SUSPENSÃO dos atendimentos médicos nas 34 especialidades ofertadas no Centro Ambulatorial “Dr. Romes Nader” e das atividades previstas no projeto “Expresso Saúde”, as quais beneficiam principalmente a população carente da região;
- SUSPENSÃO do apoio realizado com alunos e professores no Hospital de Campanha do Município de Araguari, destinado ao combate da pandemia, e demais atividades/projetos de extensão;
- SUSPENSÃO de todas as atividades da Clínica Veterinária “Alaor de Oliveira”;
- SUSPENSÃO de todas as atividades do Núcleo de Prática Jurídica-NPJ, bem como do Convênio com Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - referente ao posto de atendimento do CEJUSC, destinados ao atendimento jurídico gratuito para população carente de Araguari;
- SUSPENSÃO da implementação do ambulatório de psicologia, destinado ao atendimento da população carente afetada pela COVID-19, bem como do laboratório de fisiologia do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Enquanto que **foi apenas determinada a SUSPENSÃO imediata das atividades presenciais** práticas dos cursos do CENTRO UNIVERSITÁRIO IMEPAC (Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC), no município de Araguari, MG, exceto das atividades dos dois últimos anos do curso de medicina e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, como excepcionalmente autorizado pela Portaria nº 356, de 20/03/2020, do Ministério da Educação e Portaria nº 492/2020 do Ministério da Saúde.

### **Das práticas infrativas e das sanções administrativas**

**Tal prática configura publicidade enganosa e abusiva**, prevista no art. 37 do CDC, pois, conforme disposição do §1º:

“É **enganosa qualquer modalidade de informação** ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito (...) de quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

E do § 2º:

É **abusiva**, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência ou **explore o medo (...) ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**”

Nesse sentido, já que direcionada à comunidade acadêmica e à população de Araguari e região, a nota divulgada nos canais oficiais da instituição como site, Facebook e Instagram de funcionários, e disponibilizada pelo Whatsapp, é **discriminatória** quanto aos alunos e pais de alunos que representaram ao Ministério Público contra o retorno ilegal das aulas presenciais, incita ao **medo da população** de “perder os atendimentos ofertados pela instituição”, sendo capaz de **induzir os consumidores** seus alunos e aos consumidores em geral dos serviços médicos, psicológicos, veterinários e jurídicos ofertados pela instituição, a se **comportarem de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança**, aceitando o retorno das aulas presenciais acreditando que isso é necessário para que tais serviços permaneçam sendo ofertados, e que a instituição estaria obrigada a suspendê-los por decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Verifica-se que o IMEPAC, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância dos consumidores alunos, tenta impingir-lhes seu serviço de aulas presenciais práticas que não estão autorizadas legalmente por questões sanitárias, bem como repassou informação depreciativa sobre ato praticado pelos mesmos no exercício de seus direitos, o que configura as práticas abusivas previstas no art. 39, incisos IV e VII do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

Ademais, verifica-se que o reclamado colocou no mercado de consumo, serviço – aulas práticas presenciais -, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes- notadamente a Deliberação 18 do Comitê Estadual e o Programa Minas Consciente, bem como permitiu o ingresso em estabelecimento de serviços um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo, o que constitui as práticas abusivas previstas no art. 39, incisos VIII e XIV do CDC:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

**O art. 56 do CDC e seu parágrafo único prevê a possibilidade de aplicação da imposição de contrapropaganda, além de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

outras sanções, em razão da prática de infrações administrativas, bem como a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções cominadas:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Isto quer dizer que cada autoridade administrativa será competente, no âmbito de sua atuação, para aplicar as sanções administrativas respectivas, inclusive de maneira cumulativa, sem restrições, até mesmo por meio de medida cautelar prévia ou concomitante ao processo administrativo.

De fato, o artigo 60, *caput*, e § 1º, do CDC prevê que incorrendo o fornecedor na prática de publicidade enganosa ou abusiva, ficará sujeito à imposição de **contrapropaganda**, às suas expensas, a qual deverá ser divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

A imposição de CONTRAPROPAGANDA visa reparar a verdade da publicidade enganosa, como desqualificar a mensagem abusiva, assegurando o direito à informação do consumidor que foi violado.

### **Do poder geral de cautela na esfera administrativa**

Quanto à possibilidade de aplicação de medidas administrativas cautelares no âmbito do processo administrativo, dispõe o art. 3º, §2º, da Resolução PGJ nº 14/2019:

Art. 3º A autoridade administrativa, para a proteção e defesa dos consumidores, dispõe, no exercício de suas atribuições, dos seguintes expedientes administrativos:

§2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

No mesmo sentido, prevê o Decreto nº 2.181/97, art. 18:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

XII - imposição de contrapropaganda.

De outro lado, o artigo 45 da Lei n. 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, positivou o poder geral de cautela de forma genérica na esfera administrativa.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Como se vê, o artigo 45 dispensa a manifestação do interessado anteriormente à adoção da medida cautelar para arrostar o risco iminente.

**É importante destacar que encontram-se presentes no presente caso, os requisitos necessários para a imposição de qualquer medida cautelar ou provisória,** quais sejam, a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e/ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos termos do disposto no artigo 300 do vigente Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo administrativo, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa, requer a presença, de forma cumulativa, dos requisitos da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano.

De fato, encontra-se demonstrada nos autos a probabilidade do direito, por meio dos documentos retro, que comprovam a divulgação pelo infrator de nota de exposição vexatória de alunos e de pais de alunos do curso de Medicina, por terem representado contra a instituição para suspensão das aulas práticas do curso de Medicina, anunciando falsamente que em cumprimento à decisão Judicial, teria determinado a suspensão de todos os serviços oferecido à comunidade, o que não é verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Ademais, não há dúvidas quanto à imprescindibilidade e urgência da imposição da contrapropaganda, como indispensável para garantir o direito à informação correta dos consumidores lesados e a integridade da Justiça e do Ministério Público.

### Conclusão

**Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa** ao desprezar os artigos 39, incisos IV, VII, VIII e XIV do CDC, e 37, e 37, §§ 1º e 2º, ambos do CDC, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso XII, do mesmo diploma legal, **devendo promover IMEDIATAMENTE a contrapropaganda, às suas expensas, a qual deverá ser divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva**, com fulcro nos artigos 56, parágrafo único, e 60, caput, e § 1º do CDC

Isto posto, determino a intimação do infrator, por oficial do Ministério Público e por meio eletrônico, da imposição de **contrapropaganda**, a ser veiculada no prazo máximo de 48 horas, bem como para apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis nos termos do art. 9º da Resolução PGJ 14/2019.

Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Após, conclusos.

Cumpra-se na forma legal.

Araguari, 21 de agosto de 2020.

***Cristina Fagundes Siqueira***  
Promotora de Justiça